



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 28/2014

Processo: 145/3
Assunto : Portadores de Necessidades Especiais
Objeto : Ponto de Táxi
Entrada : 09/04/2014
Autor : »»Rudinei de Moura
Gessani da Silva
Marino Garcia

Situação: Projeto Vetado
Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi no Município.

Autor: Vereador Rudinei de Moura
Vereador Gessani da Silva

Data	Situação
09/04/2014	Entrada na Câmara
15/04/2014	Despacho da Mesa
25/04/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
08/05/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
28/04/2014	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
07/05/2014	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
19/05/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE
19/05/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE (Relator: Paulo Cesar Queiroz)
03/06/2014	Pauta Regimental
12/06/2014	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
12/06/2014	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
12/06/2014	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
12/06/2014	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
17/06/2014	Encaminhado para Sanção do Executivo
Emenda: 1	
Data	Situação
08/05/2014	Despacho da Mesa
05/06/2014	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
05/06/2014	Votação Única - Favorável por Unanimidade
Veto	
Data	Situação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14/07/2014

Despacho da Mesa

17/07/2014

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04/08/2014

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Relator: Hermógenes de Oliveira)

20/08/2014

Entrada na Ordem do Dia - Única Votação

20/08/2014

Votação Única do Veto - Favorável por Unanimidade



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 28/14
C

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.

☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	

DATA 14/04/14 HORAS 12:36
Nº 28/2014

PROJETO DE LEI Nº 28/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi no Município.

Autor: Vereador Rudinei de Moura
Vereador Gessani da Silva

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva mínima de 2% (dois por cento) do total do numero de vagas a serem preenchidas em pontos de táxi para condutores portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, devidamente habilitados.

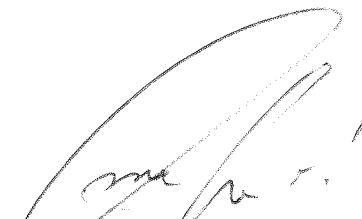
Art. 2º Na hipótese de sobra de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, poderão ser preenchidas pelos demais condutores participantes do sorteio, devidamente habilitados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.


Rudinei de Moura
Vereador


Gessani da Silva
Vereador


Marino Garcia
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
25/11/14
C

JUSTIFICATIVA

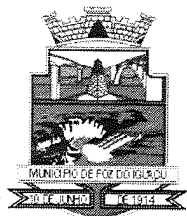
A acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.

A Lei Federal nº 10.098/2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida estabelece em seu art. 1º, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Com o objetivo de possibilitar à pessoa com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, a presente proposição trabalhará pela implementação de medidas apropriadas para assegurar igualdade de oportunidades com as demais pessoas e, trará a inclusão dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho e no convívio social, sendo uma forma de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

RM/pf



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PR 28/14
C

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira – Relator do Projeto de Lei 28/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de taxi do Município.

Parecer nº 58/2014

I – Consulta

Refere-se ao Projeto de Lei 28/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de taxi do Município.

II – Considerações

II. 1 – Da Motivação da Proposta e da Competência Legislativa Municipal

Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse, da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou definitivamente atendido.

Além de devidamente justificada, a proposta vem acompanhada da regular motivação, informando quanto à imprescindibilidade de se instituir mecanismos com o objetivo de que a pessoa portadora de deficiência possa viver de forma independente. Daí há de se convir que os termos da proposta não se distanciam das disposições do inciso II do art. 23 da Constituição da República, que por sua vez estabelece o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 26/14
C

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Do enunciado acima vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece para todas as esferas governamentais, entenda-se todos os entes públicos, o dever de proteção e de viabilização das mais diversas garantias constitucionais, as quais por sua vez também são asseguradas às pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou deficientes.

Importa dizer que todos os entes da federação possuem o dever fundamental de colaborar para a efetivação de todos os direitos fundamentais daqueles cidadãos, que por razões congênitas e/ou acidentais padecem de alguma limitação, por menor que esta seja.

Diante disso, é inegável que a proposta, por si, equivale a um mecanismo de promoção é integração da pessoa portadora de necessidade especial à sociedade, colaborando para a efetiva observância da garantia da “*dignidade da pessoa humana*”.

Além de facilitar a inserção social das pessoas portadoras de necessidades é evidente que a proposta realça a promoção dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, preceito elevado à condição de *princípio fundamental*, nos termos que propaga o inciso IV do art. 1º da Constituição da República.

Além disso, a proposta também abrange outro tema relevante para a atual ordem jurídica, se mostrando instrumento eficaz para a implementação dos direitos sociais, em especial àquele enunciado no art. 7º da Constituição da República que veda qualquer tipo de discriminação às pessoas deficientes e determina a reserva de vagas dos cargos e empregos públicos para estas, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

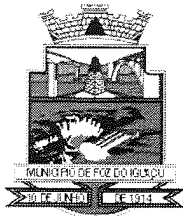
...

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

II. 2 – Do Dever do Ente Municipal de Iniciar Políticas que Fomentem a Criação de Empregos às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais

Além de colaborar para a implantação de tantas garantias constitucionais asseguradas à pessoa portadora de necessidades especiais, é dever ressaltarmos que o

d A 2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
PL 25/14
C

mérito do projeto confere eficácia à política nacional de apoio e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, atendendo, por conseguinte, os preceitos da Lei Federal 7.853, de 24/10/1989, que estabelece aos Poderes Públicos o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

No que toca ao mercado de trabalho, referida norma estabelece o seguinte:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - ...;

II - ...;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

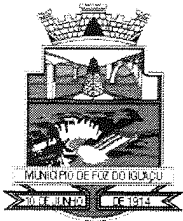
...

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, vale frisar que à luz das disposições constitucionais, assim como à luz das disposições acima transcritas, infere-se que compete ao Município o dever de promover políticas públicas locais que favoreçam a criação de oportunidades de emprego para o exercício profissional das pessoas deficientes e/ou portadoras de necessidades especiais, quer seja no público, quer seja no setor privado, incentivando, inclusive, oportunidades de trabalho

Handwritten signature and scribbles at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PZ 26/14
R

autônomo. Frise-se, então que, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com meios que possibilitem estes o direito de usufruírem uma vida digna é dever do Estado.

Consoante disposição legal anteriormente transcrita, percebemos que algumas iniciativas são imprescindíveis para a proteção dos direitos e das garantias de um determinado grupo de pessoas. Não fossem algumas ações e/ou projetos, os sujeitos abrangidos por este projeto, submetidos à alguma deficiência ou portadores de necessidade especiais, permaneceriam em condição de total desigualdade.

De mais a mais, o exercício da profissão/função de motorista de taxi é plenamente possível para um portador de deficiência assim como para uma pessoa que padece de uma limitação física-motora, tanto que a Corte Constitucional Brasileira já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de que seja fielmente observado o *princípio da igualdade material* para fins de se assegurar que o sujeito portador de deficiência tenha, inclusive, o direito de acesso aos cargos públicos, haja vista que a limitação do candidato não impede de que o mesmo seja considerado apto para o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo.

Tornamos a repetir, a deficiência e/ou a necessidade especial não impede o normal desempenho do exercício profissional de motorista, de modo que o mérito da presente, consubstanciada numa ação afirmativa, surge a partir da necessidade de proporcionarmos um tratamento diferenciado àqueles que por situações econômicas e financeiras, por preconceitos arraigados ou por limitações físicas e motoras tornaram-se desiguais. Portanto, as ações afirmativas, como a que temos revelada na presente proposta, surgem justamente para que as desigualdades sejam superadas e possamos atingir a *igualdade material* constitucionalmente preconizada.

Por fim, a proposta em si colaborará para a inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais ao mercado de trabalho, favorecendo para que estas venham a exercer uma profissão, qual seja, a de motorista de taxi, em igualdade de condições com os demais cidadãos, após regular processo de autorização precária, cujo desenvolvimento dar-se-á junto à Secretaria Municipal competente.

II.3 – Da Iniciativa

Sob o aspecto formal, entendo que a matéria não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República reserva privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra naquelas previstas no art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, “a”, da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CS
PZ 25/14
C

Constituição Federal, não trazendo nenhuma ingerência em atividades e/ou em funções originalmente entregues àquele Poder, não havendo, portanto, que se cogitar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A matéria comporta, portanto, a iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre *edís* e o Chefe do Poder Executivo, não ensejando nenhum vício formal e/ou material de origem. Além do que, a proposta não está impondo atribuições aos organismos que integram à Administração, senão aquelas já previstas em leis.

Por fim, vale novamente destacar que os termos da presente proposta se revelam perfeitamente ajustados à competência comum entregue ao Município, consoante regra disposta no inciso II do art. 23 da Constituição da República.

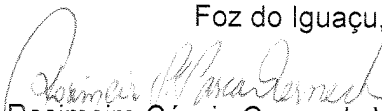
III – Conclusão

Amparada nas disposições supra, sobretudo nas disposições do art. 2º e incisos Lei Federal 7.853/89, bem como nas disposições do inciso II do art. 23 e inciso II do art. 30, ambos da Constituição da República e considerando que os termos da proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional, **concluimos pela legalidade do projeto, no sentido de se reservar um percentual de vagas aos portadores de necessidades especiais nos procedimentos correlatos à outorga para exploração dos serviços de taxis na cidade.**

Recomendamos a supressão do art. 2º, vez que este não se mostra pertinente e muito menos necessário, haja vista que o procedimento correlato à outorga para a exploração do serviço de taxi é feita de maneira objetiva, isto é, pela simples expedição de Decreto do Executivo, de modo que não havendo interessados, portadores de necessidades especiais, a outorga será revertida para algum outro interessado que preencha os requisitos estabelecidos pela Administração, uma vez observada a isonomia e a imparcialidade.

Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico, art. 1º do Ato da Presidência 129/2013.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2014

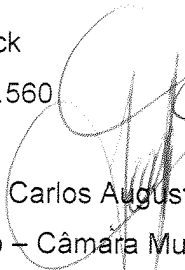

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico III – Matrícula 00.560



José Reus dos Santos

Consultor Jurídico III – Matrícula 000.866


Carlos Augusto Crema

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
PL 28/14
L

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi no Município.

Autoria: Vereadores Rudinei de Moura e Gessani da Silva

PARECER

Vem para Parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 28/2014, subscrito pelo Vereadores Rudinei de Moura e Gessani da Silva, dispondo sobre a reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi.

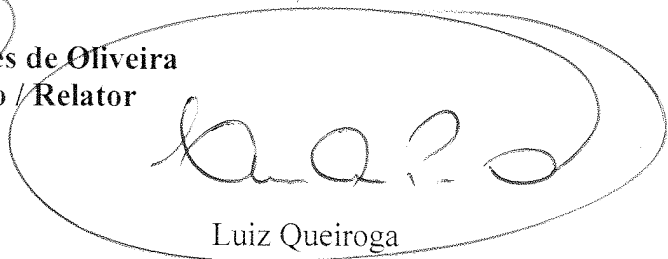
A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa que concluiu pela sua legalidade, recomendando a supressão do seu Art. 2º, vez que este não se mostra pertinente e muito menos necessário, haja vista que o procedimento correlato à outorga para a exploração do serviço de taxi é feita de maneira objetiva, isto é, pela simples expedição de Decreto do Executivo, de modo que não havendo interessados, portadores de necessidades especiais, a outorga será revertida para algum outro interessado que preencha os requisitos estabelecidos pela Administração, uma vez observada a isonomia e a imparcialidade.

Portanto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2014, apresentando uma Emenda Supressiva, conforme sugerido.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
PL 28/14
C

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi no Município.

Autoria: Vereadores Rudinei de Moura e Gessani da Silva

PARECER

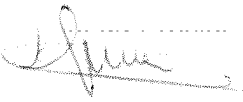
Em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 28/2014, de autoria dos Vereadores Rudinei de Moura e Gessani da Silva, dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi do Município.

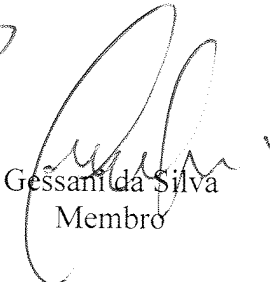
Tal proposta tem o objetivo de garantir a inclusão dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho, assegurando-lhes a oportunidade de participação efetiva na distribuição dos pontos de táxi.

Portanto, não vislumbrando qualquer impedimento ao seu trâmite normal, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2014.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

Paulo César Queiroz
Vice-Presidente/Relator


Darci Siqueira DRM
Presidente


Gessani da Silva
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
PL 28/14
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 1/2014 - Supressiva

Ao Projeto de Lei nº 28/2014 Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi no Município.

Autoria: Vereadores Rudinei de Moura e Gessani da Silva

Suprima-se o Art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2014.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


Fernando Duso
Presidente da Comissão


Hermógenes de Oliveira
Membro

Luiz Queiroga
Vice-Presidente

eq



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
PL 28/14
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para motoristas portadores de necessidades especiais nos pontos de táxi no Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva mínima de 2% (dois por cento) do total do numero de vagas a serem preenchidas em pontos de táxi, para condutores portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, devidamente habilitados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2014.

Ver. Fernando Duso
Presidente

Ver. Luiz Queiroga
Vice-Presidente

Ver. Hermógenes de Oliveira
Membro